

TC 007.691/2016-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Riachinho/TO

Responsáveis:

a) Fransérgio Alves Rocha (CPF: 831.362.581-82), prefeito de Riachinho/TO (Gestão: 2013-2016)

b) Eurípedes Lourenço de Melo (CPF: 533.858.961-34), ex-prefeito de Riachinho/TO (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar – citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF em desfavor dos responsáveis em epígrafe, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse n. 279.763-19/2008 (peça 1, p. 64-78), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário, por intermédio da CAIXA, e a Prefeitura Municipal de Riachinho/TO, tendo por objeto "a execução de apoio à educação do campo e cooperativismo de crédito", com vigência estipulada para o período de 30/12/2008 a 30/7/2014.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Contrato de Repasse foram orçados no valor total de R\$ 1.344.784,43, com a seguinte composição: R\$ 40.614,43 de contrapartida da Contratada e R\$ 1.304.170,00 à conta do Contratante, transferidos à conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse mediante as Ordens-Bancárias n. 20090B800188 (R\$ 1.158.000,00 – peça 1, p. 158) e 20090B800189 (R\$ 146.170,00 – peça 1, p. 160), ambas de 15/5/2009, dos quais foram desbloqueados efetivamente R\$ 1.233.293,81, conforme o Controle de Desbloqueio à peça 1, p. 162-164.

3. O valor dos recursos do concedente efetivamente transferido, como dito acima, foi de R\$ 1.233.293,81, o qual será debitado aos responsáveis em comento, e composto pelas seguintes parcelas, conforme Demonstrativo de Débito de peça 1, p. 265-271:

VALOR (R\$)	DATA
32.820,00	5/11/2009
38.100,00	11/3/2010
55.004,02	15/3/2010
108.234,91	13/7/2010
10.570,00	10/9/2010
291.665,25	26/10/2010
105.900,03	28/12/2010
57.828,19	4/4/2011

280.356,39	15/7/2011
205.330,72	25/5/2012
44.350,00	2/8/2012
3.134,30	6/12/2012
1.233.293,81	TOTAL

EXAME TÉCNICO

4. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

5. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados, no Contrato de Repasse, conforme consubstanciado no item II do Relatório de TCE (peça 1, p. 220-228 e 253-257:

"3. O presente contrato de repasse previa a Construção de uma Escola Agrícola; realização de visitas técnicas e estruturação de um programa de cooperativismo de crédito no Município de Riachinho/TO. Com base nos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento - Setor, Público (peça 1, p. 92-94, p. 96-98, 102-104, 108-110, 114-116, 118-120); e Relatório de Execução de Atividades (REA), relativos a vistoria 'in loco' realizada no objeto do contrato, e parecer da GIGOV/PM nº 0018/14 (peça 1, p. 6-10), a área técnica deste Órgão/Entidade consignou as seguintes conclusões: 1) houve a execução parcial em 82,06% - do objeto pactuado. Não houve consecução no percentual executado do objetivo almejado; 3) a última evolução – na execução das obras ocorreu em abril de 2012, sendo que após esta medição não continuidade na execução das obras/serviços; 4) em março de 2012 houve solicitação de reprogramação do contrato e readequação do projeto, e mesmo com a aprovação do pedido, não houve a retomada para finalização do contrato; 5) que apesar do cumprimento de um elevado percentual do objeto pactuado, não foi recomendado a aprovação das contas, pois não houve comprovação dos serviços do programa de cooperativismo, da instalação dos equipamentos da Escola, bem como não houve conclusão de todas as metas propostas e contratadas necessárias ao funcionamento do empreendimento; 6) que o objeto do contrato, na situação que se encontra não apresenta funcionalidade e não permite benefício social à comunidade do Município de Riachinho/TO."

6. A irregularidade descrita no item 5 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 1.757.511,46, atualizado até 25/4/2016), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

7. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada conforme abaixo:

7.1 ao Senhor Eurípedes Lourenço de Melo, Prefeito do Município no período 2005/2008 e 2009/2012, por ser o Gestor que executou o objeto contratado até a fase em que se encontrava. Sendo o responsável pela aplicação dos recursos repassados ao contrato bem como pelo acompanhamento na execução das obras, e tendo a sua disposição os recursos repassados ao Município e tempo suficiente para finalização do contrato, paralisou as obras e não concluiu o empreendimento no prazo acordado, ou na impossibilidade de fazê-lo não adotou providências para regularização do contrato ou quanto ao resguardo do Erário Público;

7.2 ao Senhor Fransérgio Alves Rocha, prefeito atual, período 2013-2016, pelo princípio da continuidade administrativa, como sucessor na Gestão Municipal, não deu prosseguimento ao contrato ou apresentou justificativas para a não conclusão do objeto pactuado, ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar as providências necessárias visando o resguardo do Erário Público.

8. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade solidária ao senhor Eurípedes Lourenço de Melo (CPF: 533.858.961-34) e ao senhor Fransérgio Alves Rocha (CPF: 831.362.581-34) atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

9. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 1, p. 265-271), conforme demonstrativo elaborado pelo Tomador de Contas Especial, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 - TCU – Plenário e o Acórdão 1.603/2011 – Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário.

10. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação (peça 1 p. 12, 14 e 16). No entanto, os responsáveis não apresentaram defesa e não recolheram a quantia lhes foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

11. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e a primeira notificação válida do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 1, p. 12 e 14). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

12. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Eurípedes Lourenço de Melo (CPF: 533.858.961-34) e do senhor Fransérgio Alves Rocha (CPF: 831.362.581-82), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, em virtude da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse n. 279.763-19/2008 (peça 1, p. 64-78), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário, por intermédio da CAIXA, e a Prefeitura Municipal de Riachinho/TO, tendo por objeto "a execução de apoio à educação do campo e cooperativismo de crédito".

Responsáveis: Eurípedes Lourenço de Melo (CPF: 533.858.961-34), ex-prefeito de Riachinho/TO, e Fransérgio Alves Rocha (CPF: 831.362.581-82), prefeito atual de Riachinho/TO

Conduta: não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse n. 279.763-19/2008.

Norma infringida: Portaria Interministerial 127/2008 e Contrato de Repasse n. 279.763-19/2008.



Débito:

VALOR (R\$)	DATA
32.820,00	5/11/2009
38.100,00	11/3/2010
55.004,02	15/3/2010
108.234,91	13/7/2010
10.570,00	10/9/2010
291.665,25	26/10/2010
105.900,03	28/12/2010
57.828,19	4/4/2011
280.356,39	15/7/2011
205.330,72	25/5/2012
44.350,00	2/8/2012
3.134,30	6/12/2012
1.233.293,81	TOTAL

Valor atualizado até 25/4/2016: **R\$ 1.757.511,46**

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

Secex/TO, 20 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – CE - Mat. 2637-9